IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO — RECOLHIMENTO

— A mercadoria nacional produzida na zona franca de Manaus com componente estrangeiro, está sujeita ao pagamento de percentual do impôsto de importação correspondente à mercadoria estrangeira nela incorporada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO N.º 64

03 — Impôsto de Importação.
03.03 — Recolhimento do impôsto.

Dispõem o art. 7.º II e seu parágrafo 3.º, do Decreto n.º 61.244, de 28 de agôsto de 1967, *in verbis*:

"Art. 7.º — As mercadorias produzidas beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando sairem dêste para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas

. . . . . .

II — e ainda ao pagamento do impôsto de importação sôbre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização legal em relação ao custo total da mercadoria.

. . . . . .

3.º A Alfândega de Manaus cabe apurar, para o desembaraço aduaneiro, mediante processo regular, a redução percentual prevista no inciso II dêste artigo obedecidas as formalidades referidas no parágrafo único do art. 6.º".

2. Assim, a mercadoria nacional produzida na Zona Franca de Manaus com componente estrangeiro, está sujeita ao pagamento de percentual do impôsto de importação correspondente à mercadoria aliegena nela incorporada quando sair para outro ponto do País.

3. E o desembaraço aduaneiro da mercadoria é feito pela Delegacia da Rèceita Federal em Manaus após apurar êsse percentual em processo regular.

4. Nos têrmos do inciso II do artigo 7.º transcrito acima, alíquota, incidente sôbre o componente estrangeiro sofre uma redução percentual igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

5. Nessa conformidade, o tributo resultante será também função do referido valor adicionado, por isso mesmo

incerto, sujeito às oscilações normais do custo final da mercadoria, variável segundo sua espécie, modêlo, composição etc.

6. Por isso, impossível o recolhimento antecipado do tributo na base de alíquota predeterminada, que incidiria sôbre o artigo estrangeiro a compor futuramente produto nacional que deixaria a Zona Franca de Manaus para outro ponto do País.

A consideração superior.

SLTN, 27/5/70. — *Alberto Manoel de Vasconcellos* — AFTF.

Aprovo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à DRF em Manaus, para solucionar a consulta (C. G. C. número 4.386-009);

b) às SS. RR. R. F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Delegação de competência, Portaria C. S. T. n.º 31, de 13/5/70.

Coordenação do Sistema de Tributação. — *Waldyr Pires de Amorim*, Chefe D. L. J.